### PARECER PRÉVIO № 019/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

**1- Processo TCE nº 11265/2014. Anexos:** 10901/13 e 10525/14.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

**4- Exercício:** 2013.

5- Responsável: Senhor René Coimbra, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: DICAMI - Relatório Conclusivo nº22/2015, fls.3668/3714.

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº597/2015, às fls.3715/3717, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

## 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em parcial consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **RENÉ COIMBRA**, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96.

### PARECER PRÉVIO № 019/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 14ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 22 de abril de 2015.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

### JULIO CABRAL

Conselheiro

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro Convocado

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



# ACÓRDÃO № 019/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 019/2015)

1- Processo TCE nº 11265/2014.

**Anexos:** 10901/13 e 10525/14.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Senhor René Coimbra, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: DIC AMI - Relatório Conclusivo nº22/2015, fls.3668/3714.

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº597/2015, às fls.3715/3717, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Alcance. Multas. Recomendação ao Poder Executivo Municipal. Determinação à próxima Comissão de Inspeção. Arquivamento das Representações (Processos 10901/13 e 10525/14, apensos). Representação ao Ministério Público Estadual.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

### 9.1 - Á unanimidade:

**9.1.1 -** Julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesa, Senhor RENÉ COIMBRA, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;

9.1.2 - Considerar em ALCANCE o ordenador de despesa, Senhor RENÉ COIMBRA, no montante de R\$1.220.417,50 (um milhão, duzentos e vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos



# ACÓRDÃO № 019/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 019/2015)

moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido à restrição apontadas no Relatório Conclusivo nº224/2014-DICOP (fls.3540/3667):

CONTRATOS		IRREGULAR IDADES	DĖBITO
CARTA-		DETECTADAS	APUR ADO
CONTRATO			R\$
1	025/2013	7.6.1.1 a 7.6.1.4, 7.6.2.1 a 7.6.2.6,	48.432,68
		7.6.3.1	
2	211/2013	7.7.1.1 a 7.7.1.6, 7.7.2.1 a 7.7.2.6,	34.740,00
		7.7.3.1	
3	158/2013	7.9.1.1 a 7.9.1.4, 7.9.2.1 a 7.9.2.4,	580,00
		7.9.3.1	
4	202/2013	7.14.1.1, 7.14.2.1 a 7.14.2.3,	77.645,00
		7.14.3.1	
		7.15.1.1, 7.15.2.1 a 7.15.2.3,	71.562,50
		7.15.3.1	
		7.16.1.1, 7.16.2.1 a 7.16.2.3,	73.953,55
		7.16.3.1	
		7.17.1.1, 7.17.2.1, 7.17.3.1	47.103,50
		7.18.1.1, 7.18.2.1 a 7.18.2.3,	78.890,00
		7.18.3.1	
		7.19.1.1, 7.19.2.3, 7.19.3.1	787.510,27
TOTAL			R\$1.220.417,
			50

# 9.1.3 – Aplicar MULTA ao ordenador de despesa, Senhor RENÉ COIMBRA:

- a) por ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, das <u>restrições dos itens 11.2 a 11.10</u>, no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos);
- b) por ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE DANO AO ERÁRIO, com base no artigo 54, III, da Lei Orgânica c/c artigo 308, V, do Regimento Interno, diante das <u>restrições nos contratos de serviços de engenharia</u> relacionadas no quadro de fls.3709/3710, no valor de **R\$21.290,64** (vinte e um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos);
- **9.1.4** Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;
- **9.1.5** Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

# ACÓRDÃO Nº 019/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 019/2015)

#### 9.1.6 - RECOMENDAR ao Poder Executivo de São Gabriel da Cachoeira:

- a) Observar com rigor os prazos para encaminhamento dos dados contábeis por meio magnético, conforme previstos na Resolução 07/2002;
- b) Manter atualizada as informações no Portal de Transparência da Municipalidade, para que não venha sofrer as sanções previstas na Lei;
- c) Cumprimento da legislação mantendo os recolhimentos das contribuições sociais em dias;
- d) Fazer levantamento com o objetivo de verificar se houve contratações no período de 2009, e encaminhe os documentos encontrados a esta Corte de Contas;
- e) Encaminhar a legislação que criou o Controle Interno, dando cumprimento aos arts. 31 caput, 74 caput, e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64;
- f) Encaminhar o Relatório de Controle Interno nos moldes dos arts. 31 caput, 74 caput, e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64;
- g) Remeter ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas os Convênios Estaduais e suas Prestações de Contas, dentro o prazo estipulado pela Resolução 03/98 TCE:
- h) Cumprimento da Resolução nº 11/2012-TCE/AM, que estabelece normas a serem observadas pelos municípios, no cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e das regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, no seu art. 1° a referida Resolução quanto à documentação referente ao FUNDEB;
- i) Cumprimento do que dispõe o art. 4º, inciso IV da Lei nº. 8.142/90, quanto a remessa de documentos referente ao gasto com a saúde;
- j) Cumprimento do que dispõe a Lei nº 8.666/93, incisos V e VI (Atas e Relatórios e Pareceres Jurídicos, nas Cartas Convites;
- I) Cumprimento do que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 38, incisos V, VI e VII, nas Ausências das Atas e Relatórios, do Parecer Jurídico, da adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação nas Dispensa de Licitação e seus respectivos contratos;
- m) Cumprimento do que dispõe a Lei nº 8.666/93 quanto aos envelopes das propostas e da documentação rubricados por todos os participantes da licitação e os membros da comissão (art.43, § 2º da 8.666/93), das Atas e Relatórios (art. 38, inciso V da Lei nº 8.666/93), do Parecer Jurídico (art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93) e da adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação (art. 38, inciso VII), nos Pregões Presenciais e seus respectivos contratos;
- n) Manter a alimentação do Sistema de Atos de Pessoal SAP atualizada para que no futuro não sofra as sanções previstas em Lei;
- o) Encaminhar ao TCE os contratos firmados no exercício de 2013, através dos Editais de Processos Seletivos Simplificados de nº. 01 e 02/2013, conforme determina o disposto no art. 7º da Resolução nº 04/96 TCE;
  - p) Manter os registros dos bens patrimoniais no Livro Tombo atualizados;
  - g) Manter os registros dos bens imóveis atualizados;

# ACÓRDÃO № 019/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 019/2015)

- r) Mantenha atualizado o controle de entrada e saída dos materiais existentes no setor de almoxarifado daquela Prefeitura, para que não venha sofrer as sanções previstas em lei;
- s) Manter o cumprimento do limite máximo de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do poder executivo (prefeitura, fundos, fundações, autarquias, empresas estatais dependentes) e o limite máximo de 60% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do município (prefeitura, câmara, fundos, fundações, autarquias, empresas estatais dependentes);
  - t) Maior atenção nos lançamentos da GEFIS.

## 9.1.7 - DETERMINAR que a próxima Comissão desta Corte observe se:

- a) Os Procedimentos Contábeis Específicos a Contabilização do FUNDEB nas Transferências e despesas estão em conformidade com orientação do MCASP, Parte III, 5ª Edição (Portaria STN nº 437/2012);
- b) a contabilização da Dívida Tributária e não tributária estão em conformidade com orientação do MCASP, Parte III, 5ª Edição (Portaria STN nº 437/2012);
- c) os Precatórios estão contabilizados em conformidade com orientação do MCASP, Parte III, 5ª Edição (Portaria STN nº 437/2012);
- d) Se foram tomadas as providências quanto ao registro da Dívida Ativa do Município desde o exercício de 2009;
- e) o cumprimento dos percentuais exigidos em lei, com o atendimento ao limite máximo de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do poder executivo (prefeitura, fundos, fundações, autarquias, empresas estatais dependentes) e o limite máximo de 60% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do município (prefeitura, câmara, fundos, fundações, autarquias, empresas estatais dependentes).
- **9.1.8** julgar pelo **ARQUIVAMENTO** das Representações (Processos 10901/13 e 10525/14), considerando que o objeto das mesmas estão abrangidos na presente Prestação de Contas (restrições nº2 e 6 da Notificação nº02/2014-DICAMI fls.965/968), extinguindo os processos sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil;
- **9.1.9 -** Por fim, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Senhor René Coimbra, Gestor e Ordenador das Despesas referentes ao exercício financeiro de 2013, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário.
- 9.2 Por maioria, aplicar MULTA ao ordenador de despesa, Senhor RENÉ COIMBRA, por INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS PARA REMESSA AO TRIBUNAL, POR MEIO INFORMATIZADO OU DOCUMENTAL, DE BALANCETES, DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS E DOCUMENTOS REFERENTES A RECEITA E DESPESA, diante do <u>atraso na remessa das movimentações contábeis via ACP</u>, no valor total de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente a cada mês de competência não



# ACÓRDÃO № 019/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 019/2015)

encaminhado a esta Corte (janeiro a dezembro de 2013), com base no art.308, II, do Regimento Interno.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de abril de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral